



DECISÃO n.º.: 55/2015 – COJUP  
PROCESSO n.º.: 40.833/2015-9  
CONTRIBUINTE: **DEMAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**  
INSCRIÇÃO n.º.: 20.209.390-5  
ENDEREÇO: R, Sinhozinho, 124, Parque de Exposições, CEP 59146-690,  
Parnamirim, RN

OCORRÊNCIAS: 1. *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.*  
2. *Contribuinte com inscrição inapta e CNAE geradora de ICMS.*

## 1 - O RELATÓRIO

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015 - anexo às fls. 04, expressa que o contribuinte acima qualificado teve seu **pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido**, por motivo de ter infringido o disposto no art. 29, inciso VI, da Lei Complementar n.º. 123/2006, art. 15, inciso XV e art. 76, inciso IV, alínea “e”, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI, e art. 681-A, parágrafo único, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

O referido termo foi editado em 27 de fevereiro de 2015, que fica disponível ao contribuinte, na Unidade Virtual de Tributação – UVT.

Em razão desse indeferimento, o contribuinte apresentou impugnação, no prazo legal, alegando que resolvera todas as pendências com a administração tributária, anexando a Certidão conjunta Positiva com efeito de Negativa (fl. 03), e demonstrando que fez o parcelamento dos débitos existentes, e que este se encontra adimplente para com o erário.



Destaca que sua **situação fiscal está OK** para o sistema da SET/RN e que sua **inscrição estadual está INATIVA**, haja vista não se encontrar em atividade.

Por fim, solicita o deferimento do TERMO DE OPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL.

## 2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL, que teve seu indeferimento, por parte da SET/RN, conforme Termo anexo às fls. 04.

A requerente foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou seus argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 29, inciso VI da Lei Complementar nº. 123/2006, com fundamentação legal da obrigação principal por infringência ao art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, inciso III, do RICMS/RN.

Reza o art. 29, Inciso VI, da LC nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VI - **a empresa for declarada inapta**, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores (grifei);



A fundamentação legal da infringência da obrigação acessória está disposta no art. 150, Incisos II; VII; VIII e XIII a XXI, do RICMS/RN, abaixo transcrito:

**Art. 150.** São obrigações do contribuinte:

[...]

**II-** comunicar à repartição fiscal quaisquer alterações contratuais e estatutárias, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária e reinício de atividades, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência do fato, observado o disposto neste Regulamento;

**III-** pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação:

[...]

**VII-** manter em seu poder, devidamente registrados na repartição fiscal do seu domicílio, os livros e documentos fiscais, até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, observado o seguinte:

**a)** em se tratando de livros, o prazo se contará a partir do último lançamento nele consignado, quando obedecido o prazo legal de escrituração;

**b)** em se tratando de documento fiscal, o prazo ocorrerá a partir da data de sua emissão;

**VIII-** exibir e entregar ao Fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como levantamento e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuintes;

[...]

**XIII-** escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

[...]

**XXI** - informar à Secretaria de Estado da Tributação - SET, mediante o aplicativo do Programa Compra Legal disponibilizado na Internet, dados contidos no documento fiscal referente a operações ou prestações com mercadorias ou serviços sujeitos ao ICMS, destinadas a Órgão ou ente da Administração Pública Estadual ou da Administração Pública de Município Potiguar, direta ou indireta. (AC pelo Decreto 21.126, de 29/04/2009)

Examinando-se os documentos anexados na presente peça impugnatória, constata-se que as pendências relativas obrigações principais, objeto da 1ª ocorrência, foram solucionadas, mediante pedido de parcelamento de débitos, conforme proc. Nº 244755/2014-1 (fls. 05).

O relatório *Consulta Recolhimento*, em anexo, comprova o recolhimento da primeira parcela do pedido de parcelamento acima mencionado, dentro do prazo legal, estabelecido no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011/CGSN. O referido parcelamento encontra-se adimplente.

Quanto a segunda ocorrência, relativa à **inaptidão de sua inscrição estadual**, verifica-se que não fora resolvida até a presente data, conforme se constata no seu Extrato Fiscal (fl. 10), bem como ficou demonstrado no relatório *Histórico Cadastral*, em anexo (fl. 12), tudo de conformidade com o art. 6º, § 2º, inciso I, da Resolução 94/2011/CGSN, que assim dispõe:



**Art. 6º** A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**).

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º).

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**).

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, **sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo** (grifei).

Assim sendo, restou comprovada apenas a regularização das pendências de obrigações principais, objeto da 1ª ocorrência, restando resolver as pendências descritas na 2ª ocorrência, em que consta Inscrição inapta, ocorrências estas que motivaram o indeferimento do pedido de inclusão ao regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL, na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN.

Dessa forma, considerando que permanece a pendência na situação cadastral para com a SET/RN, com a prova de inscrição inapta no seu extrato fiscal (fl. 10), não há como reconhecer a procedência desta impugnação, com relação à ocorrência nº 2, razão pela qual mantenho o indeferimento do pleito.

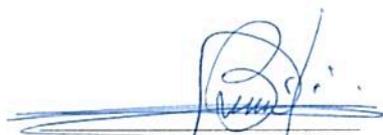
### 3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, § 2º, do RPPAT/RN, para que seja dada ciência ao contribuinte, conforme preconiza o art. 16 do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia-recibo, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º, da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 16 de março de 2015.

  
Eleazar Cavalcante de Brito  
AFTE-5 - mat. 8.620-7  
Julgador fiscal